

PROJETO DE LEI Nº /2026.

Dispõe sobre o Sistema de Parcelamento Incentivado de Dívidas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de Santana de Parnaíba, no período entre 1º de março de 2026 a 30 de abril de 2026.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Parcelamento Incentivado de Dívidas que tem por objetivo a recuperação de créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com vencimento ocorrido até 31 de janeiro de 2026, em até 8 (oito) parcelas mensais e consecutivas, exceto os referentes a:

- I - infrações à legislação de trânsito;
- II - multas por descumprimento de contratos; e
- III - valores decorrentes de decisões judiciais e decisões do Tribunal de Contas.

Art. 2º Serão incluídos no Sistema de Parcelamento Incentivado de Dívidas a totalidade dos débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN do sujeito passivo, constituídos e inscritos em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo, ou em fase de execução fiscal, inclusive os débitos que tenham sido parcelados anteriormente e os débitos que foram objeto de protesto, não integralmente quitados, ou que tenham sido cancelados por falta de pagamento.

Art. 3º Os emolumentos cartorários alusivos aos débitos objeto de cobrança, via protesto, serão de responsabilidade do contribuinte e deverão ser pagos diretamente ao 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, desta Comarca, conforme Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Os montantes relativos às custas, despesas judiciais e aos emolumentos de Cartório, inclusive nos casos de débitos protestados, não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidos junto ao Poder Judiciário e/ou Cartório de Protestos.

Art. 4º Os benefícios desta Lei não implicarão a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas anteriormente a qualquer título.

Art. 5º Os acordos de quitação das dívidas através do Sistema de Parcelamento Incentivado de Dívidas contarão com reduções de encargos moratórios, levando em conta as quantidades de parcelas negociadas, para adesão de 1º de março de 2026 a 30 de abril de 2026, na seguinte conformidade:

Quantidade de Parcelas por Acordo	Percentual de Redução do Valor da Multa Moratória e dos Juros Moratórios
Parcela Única	99%
Até 4 Parcelas	90%
De 5 a 8 Parcelas	80%

Art. 6º O parcelamento do débito de ISSQN efetivado nos moldes desta Lei implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no Termo de Acordo, bem como em confissão de dívida por parte do contribuinte, operando-se os efeitos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional.

§1º Para a formalização do Termo de Acordo, o contribuinte renunciará a quaisquer discussões, judiciais ou não, inclusive aqueles pendentes de julgamento, referentes aos débitos parcelados.

§2º Aos parcelamentos decorrentes desta Lei não se aplicam as disposições previstas no art. 1º-A da Lei nº 1.954, de 11 de dezembro de 1995, independentemente de se tratar de contribuinte Grande Devedor ou Devedor Contumaz, ou ainda, de reparcèlement.

§3º Caso os acordos de quitação celebrados nos termos desta Lei venham a ser rescindidos por culpa do contribuinte, nos termos do art. 15 desta Lei, eventual novo acordo para parcelamento sujeitará o contribuinte às disposições da Lei nº 1.954, de 11 de dezembro de 1995, inclusive quanto ao valor da primeira parcela e o percentual de honorários advocatícios.

§4º Os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos parcelados corresponderão ao proporcional do valor devido após o parcelamento e serão pagos de acordo com a Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004, com as alterações posteriores, nos moldes a seguir:

SITUAÇÃO DA DÍVIDA	PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Débitos em cobrança Judicial e/ou Protestados	10%
Débitos inscritos em Dívida Ativa	5%

§5º O valor total correspondente aos honorários advocatícios serão diluídos uniformemente no número de parcelas firmadas no Termo de Acordo de Confissão de Dívida.

Art. 7º O vencimento da primeira parcela será fixado no dia 20 (vinte) subsequente, e as demais no mesmo dia dos meses seguintes.

Art. 8º O parcelamento de que trata esta Lei far-se-á mediante Termo de Acordo, a ser firmado entre a Fazenda Pública Municipal e o contribuinte, pessoa física ou jurídica, nos termos do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A formalização dos acordos para parcelamentos dos débitos de que trata esta Lei poderá ser feita de forma presencial, nos postos de atendimento disponibilizados pelo Município, ou ainda, pela internet, por meio de *link* disponibilizado no site da Prefeitura.

Art. 9º São competentes para firmar o Termo de Acordo:

I - pela Fazenda Pública Municipal: um Procurador Municipal;

II - pelo contribuinte, quando:

a) pessoa física: com apresentação de documento de identidade (RG) ou qualquer documento de identificação oficial com foto, Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF, comprovante de residência e qualquer outro documento que o Município entender por necessário, ou por meio de procurador, devidamente constituído com firma reconhecida e apresentação do RG ou qualquer documento de identificação oficial com foto, do CPF e de comprovante de endereço de ambos e qualquer outro documento que o Município entender por necessário, mais a documentação comprobatória do vínculo da pessoa com o fato gerador da dívida; e

b) pessoa jurídica: o representante legal, constituído através de procuração com firma reconhecida e, em qualquer caso, acompanhado de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, do RG ou qualquer documento de identificação oficial com foto e do CPF do responsável pela assinatura do Termo de Acordo, e da documentação comprobatória do vínculo do requerente com o fato gerador da dívida.

§1º Deverão ser apresentados, a depender do tributo ou débito não tributário objeto do parcelamento, os documentos solicitados pelo setor responsável pela formalização do parcelamento.

§ 2º Os documentos apresentados para firmar o Acordo de Parcelamento servirão para promover a atualização cadastral junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 10. Em havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Pública Municipal requererá ao Juízo competente a suspensão do processo de execução fiscal até o efetivo cumprimento do acordo.

Parágrafo único. Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução.

Art. 11. Nos casos em que o débito parcelado estiver sendo objeto de cobrança em um processo de execução fiscal em curso, será de responsabilidade do contribuinte, ao término do parcelamento, com a quitação, providenciar a retirada da guia DARE (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais), na Vara da Fazenda na qual tramita o respectivo processo de execução fiscal, conforme mencionado no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas judiciais (guia DARE), devidas ao Estado de São Paulo, deverá ser apresentado pelo contribuinte na Vara da Fazenda na qual tramita o respectivo processo judicial para que ocorra a juntada nos autos do processo de execução fiscal.

Art. 12. Para efeitos desta Lei considera-se montante do débito a soma do valor principal, da multa, dos juros, da correção monetária e dos honorários advocatícios, bem como das despesas judiciais para os débitos em cobrança judicial, a exemplo do pagamento de recolhimento de diligências realizadas por Oficial de Justiça, nos termos da legislação própria, e, débito atualizado o valor apurado após as reduções previstas no art. 5º da presente Lei.

Art. 13. Para efeitos desta Lei, o valor mínimo das parcelas será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica.

§ 1º Para apuração do valor de cada parcela, proceder-se-á à divisão do valor do débito, com a redução prevista no art. 5º desta Lei, corrigido até a data da assinatura do acordo, pelo número de parcelas previstas.

§ 2º Ocorrendo atraso no pagamento será aplicada multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 14. Não será celebrado acordo para parcelamento de débito de valor total inferior ao do valor mínimo das parcelas estipuladas no art. 13 desta Lei.

Art. 15. O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independente de notificação, nos seguintes casos:

I - falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou interpoladas;

II - inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas de débitos, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei;

III - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

IV - descumprimento de quaisquer obrigações acessórias relativas ao acordo, inclusive omissão de alteração de dados cadastrais;

V - falência ou insolvência civil da pessoa devedora; e

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo.

Art. 16. A rescisão do Acordo, na forma do art. 15 desta Lei, implicará o cancelamento dos benefícios concedidos, com a quitação dos pagamentos efetuados contra a dívida original, na execução judicial do saldo devedor, computadas as atualizações monetárias, a multa moratória, os juros de mora e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Rescindido o acordo, a imputação no pagamento dos valores já pagos pelo contribuinte se dará na ordem dos exercícios mais antigos para os mais recentes para a satisfação dos débitos originais.

Art. 17. Fica assegurado ao contribuinte o direito à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, desde que as obrigações no acordo firmado estejam em cumprimento.

Parágrafo único. A existência de Termo de Acordo será indicada na Certidão de Tributos como crédito com exigibilidade suspensa e, nesse caso, a certidão positiva de débito com efeito de negativa, terá validade até a data de vencimento da parcela seguinte.

Art. 18. As garantias eventualmente ofertadas ficam mantidas pelo valor original do débito até o cumprimento integral do acordo, nos termos desta Lei.

Art. 19. O Termo de Acordo a que se refere esta Lei será estabelecido por ato do Poder Executivo, com as condições gerais nele estabelecidas.

Art. 20. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 21. O demonstrativo de renúncia de receita e as medidas de compensação de que trata o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, constarão de processo administrativo específico.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 5 de fevereiro de 2026.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 003/2026

Santana de Parnaíba, 5 de fevereiro de 2026.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Sistema de Parcelamento Incentivado de Dívidas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de Santana de Parnaíba, no período entre 1º de março de 2026 a 30 de abril de 2026.

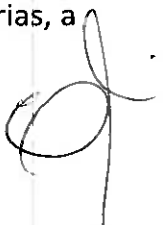
O Projeto ora remetido tem por objetivo estimular os contribuintes a quitarem seus débitos municipais de ISSQN perante a Prefeitura, viabilizando, por consequência, o aumento de arrecadação municipal e a possibilidade do munícipe saldar suas dívidas, regularizando a sua situação.

Primeiro, porque propicia ao Município uma forma mais ágil e eficaz de cobrança, evitando, assim, um incontável número de ações judiciais (execuções fiscais), que além de ensejar mais despesas, demandam um tempo excessivamente longo para o seu encerramento e levantamento dos créditos.

Segundo, porque o contribuinte poderá saldar seus débitos de uma forma menos gravosa, porquanto, estar-se-á estimulando a quitação dos débitos com a redução dos encargos moratórios atualmente devidos.

Vale dizer, também, que o outros Entes da Federação, incluindo a União, no caso de tributos e contribuições de competência federal, têm adotado esta mesma sistemática de parcelamento e redução de encargos moratórios, de forma incentivada.

Ainda, a Administração almeja minimizar eventual efeito negativo decorrente da Reforma Tributária – EC nº 132/2023 – referente à arrecadação neste corrente ano do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a fim de que se eleve a média a ser aferida até o final do exercício de 2026, para distribuição do futuro IBS – Imposto sobre Bens e Serviços (instituído em substituição aos atuais ICMS e ISS), na forma prevista nas novas regras tributárias, a partir de 2027.





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

Sem a menor sombra de dúvidas, teremos, a partir daí, um significativo impacto na situação no quadro econômico geral, para o qual esta Administração Municipal vem se organizando.

É de nosso entender que a medida ora proposta contribui para o desenvolvimento econômico, na medida em que combinará o resgate de receita pelo Poder Público com uma forma menos sacrificada para o contribuinte saldar a dívida.

Tendo em vista o cumprimento pelo Executivo das determinações contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a eventual renúncia de receita que esta proposição legislativa causará – com a redução dos encargos moratórios – está devidamente demonstrado e justificado; assim, não há que se falar em infringência ao dever de Responsabilidade Fiscal do Administrador neste ato.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere à matéria arrecadatória e orçamentária e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne à competência tributária do Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003000310034003A005000

Assinado eletronicamente por **Isabella de Oliveira Silva Rodrigues** em **06/02/2026 14:39**

Checksum: **4C10CAF5637C6F957A849FE64752E03B2BF039CA792E14556FCABB4158BA86BB**

